

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Fornos de Algodres

Ano	2021
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município de Fornos de Algodres
Data de receção/ última consulta	15.10.21
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

**CAPÍTULO III
ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

**SECÇÃO I
Preço Fixo**

Artigo 19.º

1 - Fornecimento de Água a Utilizadores Domésticos

1.1 - Nível Único - mês	2,00 €
-------------------------	--------

2 - Fornecimento de Água a Utilizadores Não Domésticos

2.1 - Nível Único - mês	3,00 €
-------------------------	--------

**SECÇÃO II
Preço Variável**

Artigo 20.º

1 - Fornecimento de Água a Utilizadores Domésticos

1.1 - 1.º Escalão ($0 < m^3 \leq 5$)	0,50 €
1.2 - 2.º Escalão ($5 < m^3 \leq 10$)	0,80 €
1.3 - 3.º Escalão ($10 < m^3 \leq 20$)	1,00 €
1.4 - 4.º Escalão ($20 < m^3 \leq 30$)	1,60 €
1.5 - 5.º Escalão ($m^3 > 30$)	1,80 €

2 - Fornecimento de Água a Utilizadores Não Domésticos

2.1 - 1.º Escalão ($0 < m^3 \leq 100$)	1,00 €
2.2 - 2.º Escalão ($100 < m^3 \leq 200$)	1,50 €
2.3 - 3.º Escalão ($m^3 > 200$)	1,80 €

**CAPÍTULO IV
SANEAMENTO**

**SECÇÃO I
Preço Fixo**

Artigo 21.º

1 - Saneamento para Utilizadores Domésticos

1.1 - Único - mês	1,00 €
-------------------	--------

2 - Saneamento para Utilizadores Não Domésticos

2.1 - Único - mês	1,50 €
-------------------	--------



Regulamento de Abastecimento de Água Município de Fornos de Algodres

Ano	-
Tarifário Familiar	Não
Fonte	https://www.cm-fornosdealgodres.pt/wp-content/uploads/2020/09/Reg.CMFA_.01.04-Regulamento-das-Taxas-Municipais.pdf
Data de receção/ última consulta	28.02.2022
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso, com exceção das referidas no artigo 12.º

2 – No que diz respeito especificamente ao disposto no n.º 2 do artigo 9.º, o pedido mencionado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Última declaração de rendimentos (IRS);

b) Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.

3 – O pedido referido nos números anteriores deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do ato de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.

4 – As isenções ou reduções previstas neste capítulo não dispensam a prévia autorização e licenciamento municipal a que houver lugar, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios suscetíveis de lesar o interesse municipal.

CAPÍTULO IV Do pagamento e do seu Não Cumprimento

SECÇÃO I Do Pagamento

SUBSECÇÃO I Do Pagamento

Artigo 16.º Do Pagamento

1 – Não pode ser praticado nenhum ato ou facto a ele sujeito sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela de Taxas em anexo ao presente Regulamento.

2 – A prática ou utilização do ato ou facto sem o prévio pagamento, para além de estar sujeito a tributação, constitui contraordenação punível nos termos do presente Código.

3 – Nos casos de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas, é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática dos atos expressos.

4 – Sempre que seja emitida guia de recebimento, as taxas e outras receitas previstas na Tabela Taxas, em anexo ao presente Regulamento, devem ser pagas na Tesouraria Municipal no próprio dia da emissão.

Artigo 17.º Pagamento em Prestações

1 – O Órgão Executivo Municipal competente pode autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação de que a situação económica do requerente não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

- 2 – Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 3 – No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescentando ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
- 4 – O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.
- 5 – A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.
- 6 – A autorização do pagamento fracionado da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas, bem como das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença e autorização de loteamentos e obras de urbanização, de loteamentos, de obras de urbanização e de obras de edificação está condicionada à prestação de caução.
- 7 – Na situação prevista no número anterior o número de prestações mensais autorizadas não poderá ultrapassar o termo do prazo de execução fixado no respetivo alvará.

SUBSECÇÃO II Prazos e Meios de Pagamento

Artigo 18.º Regras de Contagem

- 1 – Os prazos para pagamento previstos nesta Parte são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.
- 2 – O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 19.º Regra Geral

- 1 – O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos Serviços Municipais competentes, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.
- 2 – Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 20.º Das Licenças Renováveis e das Autorizações de Ocupação

- 1 – O pagamento das licenças renováveis deve fazer-se nos seguintes prazos:
 - a) Quanto às licenças anuais de ocupação da via pública, instalações abastecedoras de carburantes líquidos, de publicidade, de 1 de fevereiro a 31 de Março;

b) Quanto às licenças mensais de ocupação da via pública e publicidade, nos primeiros 10 dias de cada mês.

2– Os prazos de pagamento das autorizações de ocupação precária de bens de domínio público ou privado são os fixados no respetivo contrato ou no documento que as titule.

Artigo 21.º

Modo de Pagamento

1 – O pagamento das taxas e outras receitas municipais poderá ser efetuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município de Fornos de Algodres, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.

2 – O pagamento poderá ainda ser efetuado por dação em cumprimento ou por compensação, quanto tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 22.º

Extinção da Obrigação Fiscal

1- A obrigação fiscal extingue-se:

a) Pelo cumprimento da mesma;

b) Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador da obrigação fiscal;

c) Por caducidade do direito de liquidação;

d) Por prescrição.

2– A caducidade referida na alínea c) do número anterior ocorre se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

3 – A prescrição referida na alínea d) do número anterior ocorre no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

4 – A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

5 – A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

SECÇÃO II

Consequências do Não Pagamento

Artigo 23.º

Extinção do Procedimento

1 – Sem prejuízo no disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento a que elas digam respeito.

2 – Poderá o requerente obstar à extinção, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.